

# O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Andréia FERRARI<sup>1</sup>

Daniel Goro TAKEY<sup>2</sup>

**RESUMO:** O princípio da vulnerabilidade do consumidor é considerado fundamental para as relações de consumo e está privilegiado no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Este demonstra a fragilidade do consumidor em relação ao fornecedor. Diante disso entende-se que os demais direitos e garantias pertinentes ao direito do consumidor são decorrentes da vulnerabilidade.

**PALAVRAS-CHAVES:** vulnerabilidade, relações de consumo, equilíbrio

**ABSTRACT:** The principle of consumer vulnerability is considered essential for consumer relations and it is privileged in Article 4, I, of the Code of Consumer Protection. This one shows the fragility of the consumer against the supplier. In view of this it is understood that the others pertinent law and consumer rights guarantees are due to the vulnerability

**KEYWORDS:** Vulnerability, consumer relations, equilibrium

## INTRODUÇÃO

A palavra princípio deriva do latim *principiu* ou *principii*, em sentido comum significa início, origem. Na definição jurídica princípios são normas fundamentais inquestionáveis, são leis ou pressupostos que determinam como uma sociedade deve se orientar, ou seja, os princípios jurídicos são conjuntos de as normas jurídicas fundamentais que direcionam a interpretação e a aplicação das leis.

Este trabalho tem como objetivo analisar o princípio da vulnerabilidade, base do direito do consumidor presente na Lei 8.078/1990. Trata-se de princípio norteador do direito do consumidor, previsto no diploma legal no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito. Graduada em Estudos Sociais pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Curitiba. Graduada em Geografia pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Curitiba. Pós-graduada em Metodologia do Ensino da Geografia pelo IBEPEX. Professora. andreiaferrari@seed.pr.gov.br.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FADISP. Advogado. E-mail: contato@danieltakey.adv.br. Orientador do trabalho.

## O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os princípios são as normas fundamentais a serem analisados nas relações de consumo. Esses estão diretamente vinculados ao conceito de justiça.

Nelson Nery Junior (2010, p. 28), refere-se “por intermédio dos princípios é que se torna possível sustentar a existência de respostas adequadas (corretas para cada caso concreto)”.

Com relação aos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, destaca Bonatto.

[...] as regras de conduta e as regras de organização do CDC precisam de um “norte” para serem bem entendidas, sendo os princípios, portanto, os pilares do microsistema integrado pelo CDC, pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), pela Lei nº 8.884/94 (Lei Anticartel) e outras legislações esparsas. (BONATTO, 2003, p. 28).

A Política Nacional de Defesa do Consumidor tem como objetivo atender as necessidades do consumidor, respeitando a sua dignidade, saúde e segurança, bem como os interesses econômicos e a harmonia nas relações de consumo, no entanto deve-se respeitar alguns princípios.

O princípio da vulnerabilidade é o “ponto inicial” da lei 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, está previsto no capítulo voltado à Política Nacional de Relações de Consumo, no seu art. 4º, inciso I.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios; I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

O princípio da Vulnerabilidade é o norteador dos conflitos entre consumidores e fornecedores. Este explica a necessidade de amparar o consumidor que é a parte mais fraca com a criação de leis próprias, pois as relações de consumo são muito desiguais entre fornecedores ou detentores e os consumidores.

É importante destacar que o reconhecimento do consumidor como parte mais fraca pelo Código de Defesa do Consumidor ocorreu em consonância com a

Resolução da ONU 39/248 de 1985, a qual privilegiou no art. 1º que o consumidor é a parte mais fraca, fato reconhecido na esfera mundial.

Para Fernando Noronha (apostila. Pagina17.)

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é o mais importante dos já referidos, até por ser ele que justifica o especial relevo daqueles, no âmbito do Direito do Consumidor. Com ele pretende-se significar que, nas relações entre fornecedores e consumidores, estes são “partes fracas” (mas não necessariamente hipossuficientes), correndo sempre risco de serem afetados jurídica e economicamente, em consequência de vários fatores. É este princípio que verdadeiramente confere características específicas ao Direito do Consumidor, podendo justificadamente ser considerado o grande princípio informador deste ramo do direito

O consumidor é o alvo nas relações comerciais, seduzido pelos produtos ofertados desenvolve o consumismo, muitas vezes desequilibrando o seu orçamento para adquirir um determinado bem ou serviço sem fazer maiores reflexões sobre a utilização ou não do produto.

Nessa seara o consumidor encontra-se em situação de subordinação aos grandes mercados modernos.

É nesse contexto que surge a necessidade da intervenção do Estado para equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores.

O objetivo principal do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor consiste em facilitar sua defesa.

Segundo Alvin:

A vulnerabilidade do consumidor é incindível no contexto das relações de consumo e independentemente do seu grau de cultura ou econômico, não admitindo prova ao contrário, por não se tratar de mera presunção legal. É a vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável de todos que se colocam na posição de consumidor, em face do conceito legal, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica quer se trate de consumidor pessoa física ou consumidor pessoa jurídica. (ALVIN,1995,45)

Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva (2003, p.67)

Por conta disso o Código de Defesa do Consumidor reconheceu as situações de vulnerabilidade econômica, técnica e jurídica do consumidor, sabendo tratar-se de pessoa que, na prática, para obter produto ou serviço,

deve aceitar com pouca margem para negociação, as condições impostas pelo fornecedor.

Como o consumidor é o destinatário final, sua opinião pode ser facilmente manipulada pelo fornecedor o que o coloca em desvantagem perante o fornecedor.

Em sua obra Nunes caracteriza a vulnerabilidade por dois aspectos: o de ordem técnica e o de ordem econômica.

Nunes destaca a vulnerabilidade de ordem técnica relaciona-se ao conhecimento do produto, mas não refere-se apenas a forma com que determinado bem foi produzido, mas das escolhas referentes ao que produzir, quando produzir, como produzir. Dessa forma o consumidor adquire o que lhe é oferecido.

O consumidor só pode adquirir o que já foi produzido. Nas palavras de Nunes, “É por isso que, quando se fala em “escolha” do consumidor, ela já nasce reduzida”, (NUNES, 2012, p.178) o fornecedor só leva em conta os seus interesses, ou seja, o lucro.

Por sua vez a vulnerabilidade econômica refere-se a maior capacidade econômica, mas é importante destacar que nem sempre a maior capacidade econômica é a do fornecedor, pois o consumidor pode apresentar poder aquisitivo superior que o comprador ou simplesmente ser uma pessoa jurídica.

A vulnerabilidade técnica está presente na pessoa do fornecedor pois este detém o conhecimento sobre o produto, colocando-o que em vantagem frente ao consumidor.

O consumidor geralmente acaba sendo submetido aos controles dos empresários, uma vez que são desprovidos de conhecimentos técnicos relativo aos bens adquiridos.

No entanto encontramos outros doutrinadores que acrescentam a essas duas espécies de vulnerabilidade a vulnerabilidade jurídica.

Por sua vez Benjamin, conceitua vulnerabilidade segundo três espécies:

[...] Ainda há a vulnerabilidade jurídica ou científica, que é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. [...] Considere-se, pois, a importância da presunção de vulnerabilidade jurídica do agente consumidor (não profissional) como fonte irradiadora de deveres de informação do fornecedor sobre o conteúdo do contrato, em face hoje da complexidade da relação contratual conexas e seus múltiplos vínculos cativos (por exemplo, vários contratos bancários em um formulário, vínculos com várias pessoas 21 jurídicas em um contrato de

plano de saúde) e da falta de clareza deste contrato, especialmente massificados e de adesão. (BENJAMIN ,2008, p. 71-73)

A aplicação do princípio da vulnerabilidade no âmbito do direito do consumidor, quer do ponto de vista jurídico, técnico ou econômico, consagra a ideia de equilíbrio nas prestações entre consumidor e fornecedor, assim, faz com que as relações comerciais de consumo sejam mais equilibradas, que valores fundamentais de direito sejam preservados nas relações de consumo; sendo certo que a tarefa do legislador é acima de tudo obter este equilíbrio através da legislação.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se a vulnerabilidade jurídica emana das dificuldades que os consumidores encontram para defender os seus direitos junto ao fornecedores, uma vez que os esses impõem muitas dificuldades

Diante o exposto é valido afirmar que o princípio da Vulnerabilidade é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, se não o mais importante deles, pois esse vem regular as relações de consumo.

Sendo certo que a intoxicação do mercado é resultado de uma massificante estratégia mercadológica desenvolvida por empresas nacionais e multinacionais, daí que resulta numa vulnerabilidade técnica, econômica e de certo modo jurídica por parte do consumidor, contudo, é no âmbito jurídico que o legislador interno procura equilibrar as relações estabelecidas entre a parte mais forte ( fornecedor ) e a parte mais fraca ( consumidor ), assim, devemos concluir que as várias legislações nacionais a nível mundial, tem como princípio estruturante dos direitos do consumidor, o princípio da dignidade da pessoa humana, procurando dar proteção jurídica a situação de vulnerabilidade em que estes se encontram no domínio das relações de consumo; isto é, é o direito cumprindo a sua nobre função de paz social, garantindo de certo modo o equilíbrio nas prestações entre ambos.

## REFERÊNCIAS

ALVIN, Arruda. **Código do Consumidor Comentado**. 2ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1995.

BENJAMIN, Antônio Herman. V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NORONHA, Fernando. **Contratos de Consumo padronizados e de adesão: Revista de Direito do Consumidor**. Nº 20, São Paulo. Revista dos Tribunais, 1997

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 7ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de Defesa do Consumidor Anotado e Legislação Complementar**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)

